HABEAS CORPUS Nº 550.122 - MT (2019/0364735-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	MARCIO CAMARGO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCIO CAMARGO DA SILVA - MT027538O
		ARIANE FERREIRA MARTINS CAMARGO - MT012586O
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	:	NAYAN GUSMAO DE ALMEIDA SALDANHA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de NAYAN GUSMAO DE ALMEIDA SALDANHA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1017994-80.2019.811.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do aresto acostado às fls. 58/67. Impetrou, também, *habeas corpus*, extinto sem julgamento de mérito (fls. 69/70).

No presente *mandamus*, alega que a manutenção da prisão preventiva carece de fundamentação idônea. Assevera que o Tribunal estadual acrescentou argumentos para robustecer o decreto prisional, providência vedada em ação exclusiva da defesa.

Por fim, sustenta que a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação viola o princípio da presunção de inocência. Invoca o recente posicionamento da Suprema Corte acerca do tema no julgamento das ADCs 43 e 44.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura com condicionamento da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1B2B79F6-8B96-4963-9287-CC1A0A558726

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1B2B79F6-8B96-4963-9287-CC1A0A558726